

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01770/2023– TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Júlia Nazaré Silva de Albuquerque, CPF nº ***.260.702-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Presidente à época.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 1474, de 29/11/2019, publicado no DOE nº 232, de 11/12/2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1414488).

2. O ato em questão tem como interessada a servidora Júlia Nazaré Silva de Albuquerque, CPF nº ***.260.702-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivão Judicial, nível Superior, padrão 30, cadastro nº 0023787, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
3. A análise inicial feita pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal demonstrou que a interessada havia preenchido todos os requisitos relativos à regra. Ressaltou também que os proventos estavam conexos à regra na qual se enquadrou (ID 1428119).
4. Em primeira análise, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0048-2023-GPWAP, opinou pelo sobrestamento do processo até o desenlace da discussão acerca

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

da matéria no âmbito do Processo n. 107/2023, que havia sido deslocado ao Pleno da Corte de Contas (ID 1445216).

5. Diante o exposto, foi elaborado a Decisão Monocrática nº 00310/23-GABFJFS:

I -Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara até a apreciação/julgamento dos autos n. 00107/23 pelo Plenário desta Corte;

II -Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após apreciação/julgamento dos autos n. 00107/23 pelo Plenário desta Corte, retornem-me os autos para que tenha continuidade processual.

6. Considerando o julgamento do Processo n. 107/2023, na 14ª Sessão Ordinária do Pleno, em 11 de setembro de 2023, os autos foram novamente encaminhados para apreciação e julgamento *in verbis*, a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;

4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, que é vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);

6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios que são extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;

7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

7. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0119-2023-GPWAP (ID 1509257):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

8. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

9. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ¹.

10. Trata-se sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora em questão, a qual integrava o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivão Judicial.

11. Diante dos documentos acostados aos autos, notou-se que a servidora foi nomeada em 23.7.1984 para o cargo de Técnico Judiciário, padrão 32. Em 1º.7.1990, foi constituída no cargo de Técnico Judiciário, classe A, padrão 09, NI (nível intermediário). No entanto, em 1º.2.1994 teve sua nomeação para o cargo de Técnico judiciário, na especialidade escrivão judicial, classe E, padrão 44, nível superior, e a posteriori em 1º.8.2010, houve o enquadramento no cargo de Técnico judiciário, na especialidade escrivão judicial, nível superior, padrão 22, com progressão no cargo citado, padrão 30 em 05.09.2016.

12. Consta-se, pela sua ficha funcional relatada, que a servidora foi contratada inicialmente como auxiliar de cartório e nomeada, após concurso público, para o cargo de Técnico Judiciário.

13. É caso análogo ao do Acórdão APLTC 00142/23, proferido nos autos n. 0107/2023, desta relatoria. Naquela situação, foram observados o princípio da segurança jurídica e o disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para considerar legal e registrar uma aposentadoria que apresentava ampla discussão acerca de possível investidura irregular.

14. No entanto, após a prolação do Acórdão supracitado, a situação não é mais óbice para análise dos benefícios.

15. Pois bem. O artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 estabelece regra de transição aos servidores efetivos admitidos no serviço público até o dia 16.12.1998. Segundo a norma, garante-se a aposentadoria com proventos integrais aos servidores que possuem:

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que ser a aposentadoria;

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16. Conforme a norma regula em seu inciso III, há ainda a possibilidade de, a cada ano de contribuição excedido, um ano da idade mínima ser reduzido.

17. No caso concreto, há o respeito à normatização. Veja: a servidora possuía, à época de sua inativação, 53 anos de idade, 35 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de contribuição, 35 anos, 3 meses e 22 dias de efetivo exercício no serviço público e com 33 anos, 4 meses e 11 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria. Necessário ressaltar que ingressou no serviço público em 17.8.1984.

18. Justamente por isso, seus proventos serão integrais, correspondendo à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão também revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

19. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, está correta.

20. Assim, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

21. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1474, de 29/11/2019, publicado no DOE nº 232, de 11/12/2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Júlia Nazaré Silva de Albuquerque, CPF nº *.260.702-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivão Judicial, nível Superior, padrão 30, cadastro nº 0023787, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;**

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator